



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

**Referência:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.03.02.01PP

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DIÁRIA DOS VEÍCULOS VINCULADOS OU PERTENCENTES ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA-CE.

**IMPUGNANTE:** RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação de Barroquinha- CE

### I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.03.02.01PP** publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, aos 12/03/2021, o senhor **RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA** interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao Edital. Analisemos os itens impugnados:

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

RUA 11 DE MAIO, Nº 739, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ  
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Acerca do Edital, o Impugnante tece as seguintes considerações:

**a) Exigência de reconhecimento de firma no Atestado de Capacidade Técnica**

Em suma, o Impugnante sugere a alteração do Edital no sentido de que não seja exigido o reconhecimento de firma junto ao Atestado de Capacidade Técnica, pois segundo aquele, isso se trataria de excesso de formalismo por parte desta Comissão de Licitação.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas. De igual forma, o atestado de capacidade não é mero documento exigido para cumprir imposições ou sugestões legais, é instrumento de suma importância para se ter certeza, ou forte convicção, de que uma empresa ou pessoa física consegue entregar um tipo de serviço, é preciso encontrar formas de conferir a sua capacidade.

Assim, embora essa Comissão Permanente de Licitação entenda que a exigência firmada no Edital não seja excessiva à lei vigente, também percebe que os licitantes, especialmente devido à situação de pandemia ora enfrentada, onde a locomoção de pessoas e prestação de serviços estão limitadas, entende por acatar a impugnação ofertada nesta oportunidade, e eventuais dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados poderão ser discutidas em fase posterior, através da apresentação de documentos capazes de sanar as dúvidas eventualmente apuradas, tais como contratos e notas fiscais.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Contudo, para este momento, dar-se acolhimento a Impugnação aqui exarada, sem contudo recontar qualquer tipo de prazo, uma vez que exige-se menos documentos do que inicialmente previsto quando da publicação inicial do Edital, não se fazendo necessário alterar a data da sessão de habilitação.

**b) Da Certidão Simplificada e da Certidão Específica**

Sobre o tema, destaca-se que a Certidões Simplificada e Específica não são exigidas no Edital, ao contrário do que aduz o Nobre Impugnante. O Item 7.0 do Edital traz, em seu bojo, as seguintes informações:

- 7.1. Os PROPONENTES deverão apresentar no **Envelope n.º2 – “Documentos de Habilitação”**, que demonstrem atendimento às exigências que são indicadas a seguir:
- 7.2. Declaração expressa, sob as penalidades cabíveis, afirmando a inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação neste certame, garantindo ainda estar ciente da obrigatoriedade de informar acerca de ocorrências posteriores, conforme modelo de declaração constante do **Anexo V deste Edital**.
- 7.3. Declaração de que a empresa não mantém em seus quadros funcionais menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso, e menores de 14 (quatorze) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, **Anexo VI** deste Edital.
- 7.4-Caso na autenticação conste expressamente que a mesma se refere ao verso e ao anverso do documento, a exigência referente à autenticação de todas as faces do documento fica sem validade.
- 7.5-Caso o documento apresentado seja expedido por instituição que legalmente e com regularidade permita a sua emissão e consulta pela Internet, o Pregoeiro poderá verificar a autenticidade deste através de consulta junto ao respectivo site.
- 7.6-Para a habilitação jurídica, o licitante deverá, nos documentos exigidos neste instrumento convocatório, demonstrar a compatibilidade dos seus objetivos sociais com o objeto da licitação, podendo ser através do CRC – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Barroquinha.
- 7.7. O Certificado de Registro Cadastral poderá ser apresentado por licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores do Município de Barroquinha, que substituirá os documentos referentes às habilitações jurídica e fiscal, exceto os documentos enumerados nos incisos III e IV do Art. 29 da Lei nº 8.666/93, desde que, quando da verificação pelo pregoeiro, seja constatado que a documentação exigida esteja devidamente regular, dentro do prazo de validade previsto para este certame e disponível no arquivo e controles do competente cadastro.

No entanto, acerca da autenticação das cópias simples que devem acompanhar o documento original, visando facilitar a participação do maior número possível de empresas, essa Comissão Permanente de Licitação altera o Edital no sentido de que a autenticação da cópia por parte da Administração Pública poderá ser feita na data e hora estabelecidos para a Sessão de Habilitação, não havendo, portanto, alterações nesse sentido, limitando-se a alterar o momento para aferição da veracidade



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



da documentação apresentada.

### - DA NÃO ALTERAÇÃO DA DATA DA ALTERAÇÃO DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

A data para a realização da Sessão de Habilitação não será alterada. Isto porque o artigo o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que

**Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

**§ 4º** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

As alterações firmadas no Edital, devidamente publicadas, não afetam de forma alguma, a formulação da proposta. Isso porque tanto os licitantes que já estejam em posse das documentações inicialmente previstas, quanto aqueles que possam se beneficiar das alterações ora formuladas, estarão na mesma condição de participação do certame, já que as presentes alterações diminuem e abrandam as exigências inicialmente propostas. Da mesma forma, as alterações não causam nenhum impacto na formulação das propostas, de forma que não há, mesmo sob a ótica legal, necessidade de reabrir-se o prazo inicialmente previsto.

O TCU também já se manifestou sob esta mesma ótica. Vejamos:

"... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão. Destaque nosso)." – Grifo Nosso

Da mesma forma, há ampla jurisprudência sobre o tema. Vejamos:

RUA 11 DE MAIO, Nº 739, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ  
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Sessão do dia 04 de abril de 2008.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 03232-2005.**

Impetrante : Pegno Empreendimentos e Participações Ltda.  
Advogados : Ulisses César Martins de Sousa e outros.  
Impetrado : Presidente da Comissão Central de Licitação  
- CCL.  
1ª Litisconsorte : Fundação Josué Montello.  
Advogado : José Ribamar Marques.  
2ª Litisconsorte: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.  
Advogados : Josenir Teixeira, Adalberto Ribamar Barbosa  
Gonçalves e outros.  
Procuradora : Drª. Domingas de Jesus Fróz Gomes.  
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

**ACÓRDÃO N° 72.398/2008**

(...)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas.
- II. Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação.
- III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas – circunstância dos autos.*

IV. Segurança denegada.

Portanto, por as alterações aqui formulada não comprometem o caráter competitivo do certame, nem frustram a participação de interessados em contratar com o poder público, não havendo a obrigação de reabertura do prazo de publicidade.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pelo senhor **RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, sem que haja qualquer alteração no calendário previsto no Edital da presente licitação, acolhendo-se, contudo, as alterações solicitadas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

BARROQUINHA- CE 15 DE MARÇO DE 2021.

*Lucas William Sousa Bittencourt*  
**LUCAS WILLIAM SOUSA BITTENCOURT**  
PREGOEIRO